

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

Cancela inscrição no CNPJ

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 76, de 06.07.2006, publicada no DOU de 07.07.2006, em consonância com o art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08.09.2005, resolve:

Artigo único. Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

Contribuinte	CNPJ	Processo
Antonio Carlos das Flores	77.775.740/0001-24	10940.000550/2006-66

RAFAEL GARDOLINSKI VENSON

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2006**

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas e respectivos produtos.

A Delegada Substituta da Receita Federal em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 32, § 6º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e arts. 223 e 261 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. A empresa Formic Indústria e Comércio Importação Exportação de Bebidas Ltda, estabelecida na Avenida Bento Gonçalves nº 7.196, Bairro Agronomia, Porto Alegre, RS., CNPJ nº 89.533.244/0001-43, pelo processo nº 11080.008481/2006-79, requer inscrição no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores e Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sendo-lhe concedida a inscrição nº 10101/270.

Art. 2º. Os produtos engarrafados de que trata o artigo anterior é aguardente de cana, classificação fiscal 2208.40.00, acondicionado em recipientes de 700 ml, marca comercial "Cachaça Tropical do Brasil" e aguardente composta, classificação fiscal 2208.90.00, acondicionado em recipiente de 180 ml, marca comercial "Caipirinha Tropical".

ESTELITA ROVINSKI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 510, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Altera a Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 16 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e o disposto nos arts. 9º, incisos II e IV, e 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - O item V da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." (NR)

II - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

INSTRUÇÃO Nº 440, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Disciplina o funcionamento do mercado de balcão organizado.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e de acordo com o disposto nos arts. 1º, inciso II; 8º, incisos I e II; e 18, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte instrução:

Art. 1º O art. 16-B da Instrução CVM nº 243, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-B. A mudança de registro de companhia aberta de mercado de balcão organizado para bolsa de valores deve ser previamente aprovada pelo seu Conselho de Administração, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A companhia deve publicar aviso de fato relevante, nos termos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, informando a aprovação da mudança de seu registro, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A mudança de que trata este artigo deve ocorrer de forma que não haja interrupção na negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia." (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - JULGAMENTOS REMARCADOS, JULGAMENTO RETIRADO DE PAUTA E NOVO JULGAMENTO MARCADO

I - Tendo em vista as pautas de julgamento publicadas no Diário Oficial da União em 05/10/2006, seção 1, pág. 51, e em 17/08/2006, seção 1, pág. 26, comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 24 a 33 da Deliberação CVM nº 457, de 23/12/2002, e alterações, as seguintes remarcações:

a) PAS CVM Nº RJ 2005/1250: O julgamento, que iria ocorrer em 31/10/2006 às 15h30min, ocorrerá em 29/11/2006 às 15h;

b) PAS CVM Nº 02/02: O julgamento, que iria ocorrer em 31/10/2006 às 17h, ocorrerá em 29/11/2006 às 15h30min.

II - Julgamento retirado de pauta: O PAS CVM Nº RJ 2001/12037, cujo julgamento iria ocorrer em 24/10/2006 às 17h, foi retirado de pauta.

III - Marcação de novo julgamento: Comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 24 a 33 da Deliberação CVM nº 457, de 23/12/2002, e alterações, que será realizado julgamentos de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local a seguir mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes legais ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventual alteração na presente pauta será objeto de publicação no Diário Oficial da União.

29/11/2006 - Quarta-Feira

14h30min - PAS CVM Nº 15/05

Relator: Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do inquérito: Apurar o eventual abuso de poder em atos praticados pelo acionista controlador da AÇOPALMA - Companhia Industrial de Aços Várzea da Palma, a partir do exercício de 1997, e a possível ocorrência de irregularidades na negociação de ações preferenciais de sua emissão, a partir do exercício de 2000, e na prestação de informações periódicas a esta Autarquia, desde o exercício de 2001.

ACUSADOS	ADVOGADOS
MILTON ALENCAR ASSIS DE TOLEDO	Não constituiu advogado
PAULO AFFONSO NOGUEIRA FRANCO	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.

NILZA PINTO NOGUEIRA

Assistente da Coordenação

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2006

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº TA-RJ2006/3616
Objeto do Inquérito: Responsabilidade da Estratégia Investimentos S/A CV e de seu diretor, por irregularidades na administração do Clube de Investimentos Estratégia I - Negociação em mercado de balcão não organizado, desenquadramento da carteira do Clube, rea-

lização de operações na contraparte do Clube, não adoção de critérios detalhados e transparentes para cálculo das cotas, não manutenção dos controles internos e registros contábeis e operacionais do clube atualizados, não observância dos objetivos de investimento dos cotistas do clube, do estatuto, assim como do dever de fidedignidade e diligência na administração do Clube.

ACUSADOS	ADVOGADO
ALEXANDRO MARCEL	Dr. Gustavo Alberto Villela Filho e outros
ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS S.A. CVC	Dr. Gustavo Alberto Villela Filho e outros

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2006/3616.

Considerando que o último dos prazos de defesa vence em 17/10/2006, concedo a dilação do prazo conforme requerida, extensiva a todos os acusados, unificando-se os prazos para apresentação de defesa em 20/10/2006.

CARLOS EDUARDO SUSSEKIND

**SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 9.004,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2006**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 10/10/2006, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
PÉGASUS AUDITORES ASSOCIADOS S/S
Porto Alegre - RS
Anterior Denominação Social
CÉSAR RAKSA AUDITORES ASSOCIADOS S/S
Porto Alegre - RS

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2006**

Estabelece orientações a serem seguidas pelos Conselheiros Fiscais Representantes do Tesouro Nacional.

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.180, de 6/2/2001, e no art. 12 do Decreto nº 89.309, de 18/1/84, resolve:

1. Aprovar o anexo "Manual do Conselheiro Fiscal", documento que orientará os Representantes do Tesouro Nacional nos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais no exercício de suas atribuições.

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando, em consequência, revogada a Instrução Normativa STN/MF nº 06, de 16/12/2002.

CARLOS KAWALL LEAL FERREIRA

ANEXO

MANUAL DO CONSELHEIRO FISCAL

APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Conselheiro(a),

O Tesouro Nacional entende que a atuação de seus representantes nos conselhos fiscais das empresas estatais federais constitui relevante instrumento na defesa dos interesses da União, na condição de acionista, assim como dos contribuintes e de toda a sociedade, de um modo geral.

Além dos aspectos da regularidade, transparência e correta aplicação dos recursos públicos, a atuação dos conselheiros volta-se também para o acompanhamento do desempenho da empresa como agente no desenvolvimento econômico e geração de riqueza, de acordo com a expectativa de resultado de seus acionistas, seja em termos da qualidade dos serviços ou produtos, seja em termos de retorno do capital investido.

A concepção geral deste manual está consistente com as boas práticas de governança corporativa, especialmente para empresas controladas pelo Poder Público, inclusive tendo por referência o guia de Governança Corporativa para Ativos Governamentais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.